



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.396/0001-90
R. dos Dourados, 61 – Centro – CEP: 59585-000
TEL/FAX: (84) 3263-4181 e-mail: prefgostoso@ig.com.br

LEI Nº 300/2017, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - PMADCA e dá outras providências.

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, com fundamento nas prerrogativas conferidas aos Municípios pelo Artigo 30, incisos I, II, V e VII combinado com os artigos 204, *caput* e §3º, art. 227 tudo da Constituição Federal e no uso atribuições que me são conferidas pelos Artigos 46, *caput* e 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que o povo de São Miguel do Gostoso por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e EU em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei preconiza as regras da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que passa a vigorar sob a égide das normas gerais a seguir definidas estabelecendo que o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para as crianças e adolescentes que delas necessitem;

III. Serviços especiais nos termos desta lei.

§1º. Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial às crianças e aos adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único “b” combinado com o art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal e, ainda, no art. 2º e 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93.

§2º. Para a criação de programas de assistência social que digam respeito à Criança e ao Adolescente, de caráter supletivo à política social básica do Município, será ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de entrega da solicitação.

§3º. O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude..

§4º. É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem o prévio conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente.

§5º. Os programas de atendimento, desenvolvidos por entidades não governamentais, poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA, com o prévio conhecimento dos órgãos municipais pertinentes.

Art.2º. São instituições da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II. o Fundo Especial da Infância e Adolescência – FIA

III. o Conselho Tutelar;

IV. os demais órgãos da administração direta e indireta, como também organizações não governamentais, que atuam direta ou indiretamente com promoção efetiva e garantia dos direitos infanto-juvenis.

Art.3º. Os serviços, ações e programas de atendimento especializados à infância e juventude por parte do Poder Público Municipal serão executados pelos órgãos municipais e na hipótese de sua inexistência, através de convênios com entidades de caráter público e privado, podendo para tanto, estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia avaliação e autorização do CMDCA, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

§1º. As ações e serviços de que trata o caput deste artigo referem-se propriamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas, observando-se especialmente o disposto no §2º, do art. 260, do ECA.

§2º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

- I. orientação e apoio sócio - familiar;
- II.apoio sócio educativo em meio aberto;
- III.colocação em família substituta;
- IV. acolhimento institucional;
- V. liberdade assistida;
- VI. semiliberdade;
- VII. prestação de serviço à comunidade; e
- VIII. Internação.

§3º. Os serviços especiais visam a:

- I. prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão
- II. identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. proteção jurídico-social.
- IV. atendimento das crianças e adolescentes em risco de saúde;

V. prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas

§4º. O Município é responsável pela prestação de assistência jurídica e social aos que dela necessitarem podendo, para tanto, firmar convênios com entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o §3º, deste artigo, sempre precedido de deliberação dos membros que integram o Conselho.

§6º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos e da Defesa da Criança e do Adolescente, de forma suplementar com o Município, dispor sobre a forma de criação, organização e funcionamento dos serviços elencados no artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§7º. Nos termos estabelecidos no art. 227, §7º combinado com o disposto no art. 204, inciso II tudo da Constituição Federal, fica assegurada a participação da população, por intermédio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações destinadas ao público infante juvenil.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SUA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

Seção I Da criação

Art.4º. Na conformidade com o que dispõe o art. 88, II, da Lei Nº 8.069/90 - ECA, fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante também designado pela sigla CMDCA, assegurada a participação popular paritária através das organizações representativas da sociedade civil, como órgão deliberativo, normativo, consultivo, fiscalizador da política de promoção, atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e controlador das ações em nível municipal, de implementação desta mesma política.

§1º. O CMDCA é operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social ou a outra que venha receber denominação diferente desde que tenha como atribuições a prestação da assistência social.

§2º. A vinculação de que trata o antecedente parágrafo não implica em subordinação hierárquica, administrativa ou funcional, assegurando-se ao mencionado conselho plena autonomia decisória e garantia das prerrogativas constantes do caput deste artigo e as demais competências estabelecidas por esta Lei.

§3º. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social deverá garantir ao CMDCA, mediante requisição, o apoio logístico, recursos humanos, materiais, financeiros e de estrutura física com local adequado e necessário ao seu pleno e regular funcionamento.

§4º. Na utilização dos recursos financeiros mencionados no § 3º deverão ser observados os procedimentos legais para aquisição de mercadorias ou contratação de serviços, como também as normas de licitação como define a Lei 8.666/93.

§5º. O controle da execução orçamentária será exercido pela Comissão de Orçamento e Finanças constituída pelo CMDCA e assessorada por 02 (dois) funcionários designados pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, estando pelo menos um deles tecnicamente habilitado para exercer atividades nas áreas administrativo-financeira e contábil.

§6º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA com base em deliberação de seu Plenário, assim como dos recursos do FIA, cabendo única e exclusivamente ao referido conselho, no prazo hábil, enviar proposta à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Seção II Das atribuições

Art.5º. São atribuições e competências do CMDCA, além de outras funções que lhes forem legalmente preconizadas:

I. Controlar e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de forma integrada com as políticas sociais básicas em níveis Municipal, Estadual e Federal.

II. nas esferas de suas competências, em conjunto com a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação

da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. formular a política destinada à infância e adolescência no âmbito municipal com vistas ao cumprimento das obrigações do Poder Público que tenham por objetivo a garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, controlando as ações de execução e definindo estratégias e prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal de Atendimento.

IV. articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;

V. fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas destinados às crianças e adolescentes;

VI. manter permanente colaboração com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação local em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII. incentivar a capacitação e atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à Criança e ao Adolescente, propondo para este fim, as medidas que julgar convenientes;

VIII. promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

IX. difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

X. elaborar o seu Regimento Interno;

XI. proceder o registro e a fiscalização das instituições governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e juventude no município de São Miguel do Gostoso/RN, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta lei, conforme artigo 91 da Lei nº 8.069/1990;

XII. deliberar quanto aos requerimentos de registros de inscrições junto ao CMDCA e alterações subsequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede, filial ou representação formal no âmbito da municipalidade gostosense nos termos do Regimento Interno;

XIII. propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à saúde, educação, cultura, assistência social, esporte, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV. opinar sobre:

a) formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

b) todo o ciclo orçamentário municipal, assim compreendido o Plano Plurianual – PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no que tange a destinação de recursos à saúde, educação, cultura, esporte, assistência social ou quaisquer outras desde que digam respeito à criança e ao adolescente;

c) funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as providências necessárias à consecução de suas atribuições legais;

d) a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere Art. 3º, §2º, incisos I, II e III desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento ao público infanto-juvenil;

XV. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro e aprovar as mesmas, nos casos de vacância;

XVI. proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XVII. propor a formalização do processo administrativo disciplinar de cassação do mandato de membro do Conselho Tutelar nas situações previstas no Art. 84, incisos II, III e IV desta Lei, hipótese em que tal processo será promovido por ato oficial do Prefeito Municipal, atribuído a uma comissão composta por 03 (três) servidores públicos municipais estáveis, sendo que em quaisquer das situações aventadas no retro mencionado artigo, a decisão final dependerá da interveniência e prévio parecer da Procuradoria do Município e fiscalização do Ministério Público.

XVIII. Exercer o controle e a fiscalização, no Município, da execução das ações e da aplicação dos recursos das políticas sociais básicas que envolvam programas e projetos que se destinam, exclusiva ou prioritariamente às crianças e adolescentes, contidos na Lei Orçamentária Anual do Município.

XIX. Acompanhar e controlar a aplicação dos percentuais orçamentários destinados à Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente – PMADCA, estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, aprovado pelo Poder Legislativo.

XX. gerir e disciplinar o funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA no sentido de definir e fixar os critérios de utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Ação e Plano de Aplicação, valendo destacar que compete ao CMDCA, como corresponsável, a execução ou ordenação dos recursos do FIA, cabendo ao órgão público ao qual se vincula, a ordenação e execução administrativa desses recursos.

XXI. Estabelecer critérios e organizar, mediante a colaboração da Justiça Eleitoral, o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares com o apoio de recursos humanos e financeiros colocados à disposição pela Prefeitura Municipal, previstos no Orçamento do Município, observado a fiscalização pelo Ministério Público Estadual.

XXII. zelar pelo efetivo respeito aos princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no art.4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei 8.069/90-ECA.

XXIII. Além das atribuições previstas são garantias do CMDCA:

§1º. A omissão ou inobservância ao cumprimento de quaisquer das atribuições do CMDCA, enseja às entidades representativas da sociedade civil e a qualquer pessoa do povo, a oportunidade de promover a provocação do Ministério Público no sentido fazer cumprir a o dispositivo lesado.

§2º. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências para elaborar as normas gerais da Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública Municipal nas ações governamentais e da sociedade civil organizada, respeitando-se aos princípios constitucionais da participação popular, da razoabilidade, legalidade e da prioridade absoluta.

§3º. A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio às entidades não governamentais que executem programas, projetos, serviços ou ações destinados às crianças e aos adolescentes ou que de qualquer modo tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa

dos direitos de seus direitos, deverá estar condicionada a prévia deliberação e cadastramento da entidade junto ao CMDCA.

§4º. As resoluções do CMDCA terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua publicação no Diário Oficial do Município bem como afixação nos átrios da Prefeitura Municipal e sede do Poder Legislativo.

§5º. As manifestações e votos dos representantes do governo local junto ao CMDCA vinculam a administração, não podendo ser modificada ou revista de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

§6º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como assim provocará as entidades legitimadas a que alude art. 210, inciso III da Lei 8.069/90 – ECA, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.6º. O CMDCA é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I. 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes representando o Poder Público Municipal que serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito de cada unidade administrativa, sendo obrigatória representação das Secretarias de Saúde; Educação e Cultura; do Trabalho, Habitação e Assistência Social; e da Administração Geral.

II. 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei.

§1º. Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão escolhidos em assembleia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Presidente do CMDCA mediante edital publicado e afixado em locais públicos e nos quadros de avisos da Câmara e Prefeitura Municipal, no prazo estabelecido no inciso II, § 2º do Art.9º desta Lei.

§2º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente escolhida, devendo submeter-se periodicamente ao processo democrático de escolha.

§3º. O mandato dos membros do CMDCA terá duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Art.7º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§1º. Mediante dotação orçamentária própria, caberá a administração pública municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares e/ou suplentes, para que possam se fazer presentes às reuniões, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho de Direitos ou demais atividades comprovadamente executadas a serviço da municipalidade em defesa da promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Os membros do CMDCA representantes do Poder Público local ficam dispensados de seus respectivos expedientes durante os dias e horários em que estiveram em atividades junto ao mencionado conselho, cabendo a este expedir declaração de comparecimento para fins de justificativa da ausência do servidor.

Art.8º. O mandato das representações de que tratam os incisos I e II do Art. 6º desta Lei, pertence a instituição representada, sendo lícito a esta promover as substituições que por deliberação própria achar necessária.

§1º. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõem o CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do mencionado Conselho.

§2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;

Art.9º. O CMDCA elegerá entre seus pares um (01) Presidente, um (01) Vice-presidente e um (01) Secretário geral cujas atribuições serão definidas no seu Regimento Interno.

§1º. Com vistas a assegurar a plena autonomia de que trata o §2º, Art.4º desta Lei, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do CMDCA não poderão ser exercidos por quem detenha mandato eletivo, seja portador de cargo comissionado ou função de confiança no âmbito municipal.

§2º. Para a renovação dos mandatos dos conselheiros indicados pelas entidades não governamentais previstas no Art. 6º, inciso II desta lei, observará o seguinte:

I. poderão indicar representantes todas as entidades associativas legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, com reconhecida seriedade e atuação neste Município na defesa, atendimento e promoção dos direitos da criança e do adolescente;

II. nos 03 (três) meses anteriores ao encerramento do mandato dos conselheiros representantes das entidades não governamentais, o CMDCA por intermédio de sua presidência, abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis para que as entidades indiquem seus representantes, em número de dois, através de edital afixado em locais movimentados do Município, devendo também ser publicado no Diário Oficial do Município;

III. inscrevendo-se instituições em número superior ao de vagas, o CMDCA por meio de resolução, nomeará comissão composta por 03 (três) de seus membros e procederá um processo de escolha das entidades não-governamentais, sendo que votarão e poderão ser votados todos os representantes titulares das entidades registradas perante o CMDCA e as vagas de conselheiro serão preenchidas de acordo com a ordem de votação.

§3º. Em qualquer caso, o representante do Ministério Público será pessoalmente notificado, se assim deliberar, a acompanhar, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§4º. A indicação formalizada da pretensão de indicação de que trata o inciso I do §2º deste artigo, será instruído com a reapresentação dos documentos de forma atualizada, mencionados no artigo 18, §1º, V, alíneas “b”, “d” a “g”, “k” a “n” desta Lei.

§5º. A nomeação e posse dos membros do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal através de portaria, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

§6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS, DA PERDA DO MANDATO E DA EXCLUSÃO DO MEMBRO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
Seção I
Dos impedimentos

Art.10. Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I. os Conselhos Setoriais de Políticas Públicas;

II. representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III. conselheiros tutelares no exercício da função;

IV. representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art.11. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ocupante de cargo em comissão no nível de governo municipal, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consanguíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira (o).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no âmbito nível de governo local, bem como cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Seção II
Da perda do mandato e exclusão

Art.12. Perderá o mandato o membro do CMDCA quando:

I. Deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) sessões consecutivas ou a 4 (quatro) alternados no período de 1 (um) ano ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Lei.

II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

§1º. A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, conforme especificado no regimento interno, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§2º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, nas situações previstas nos incisos II e III, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como se for o caso, apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal do cassado;

§3º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, nas situações previstas nos incisos II e III, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado, se for o caso.

Art.13. Será excluída do CMDCA a entidade não governamental que:

I. for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas “b” a “d”, do mesmo Diploma Legal;

II. perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.

Parágrafo único - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, será empossada a entidade suplente ou, caso inexistente, convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

CAPÍTULO –V DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art.14. Por determinação do que preceitua o Art. 90, §1º da Lei 8.069 (ECA), as entidades da Sociedade Civil legalmente constituídas há pelo menos dois anos, sediadas, com filial ou representação formalizada neste município, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Miguel do Gostoso, desde que atendam os seguintes critérios:

I. Prestar serviços em, no mínimo, um dos regimes previstos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, a saber:

- a)** Orientação e apoio sócio-familiar;
- b)** Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)** Colocação familiar;
- d)** Acolhimento institucional;
- e)** Liberdade assistida;
- f)** Semiliberdade;
- g)** Internação.

II. Contemplar, em seu estatuto, a prestação de serviços em, no mínimo, uma das áreas previstas no inciso anterior.

Art.15. Deverão também requisitar inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Miguel do Gostoso, as Entidades que desenvolvam os seguintes programas:

- a)** Aprendizagem profissional de adolescentes;
- b)** Apoio psicossocial a crianças, adolescentes e seus familiares;
- c)** Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos;
- d)** Assistência jurídica a crianças, adolescentes e seus familiares;
- e)** Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Art.16. Poderão ser cadastrados programas, cuja inscrição não é prevista em lei, na seguinte ordem:

- a)** Capacitação de educadores sociais;
- b)** Assessoria à Entidades de atendimento;

- c) Mobilização social pelos direitos da criança e adolescente;
- d) Grupos de autoajuda de pessoas que fazem uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas;
- e) Assistência social comunitária.

Art.17. Deverão requisitar o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Miguel do Gostoso, os programas desenvolvidos pelas Entidades da Sociedade Civil e pelos Órgãos da Administração Pública.

§1º. A obrigatoriedade do registro refere-se aos programas afetos aos regimes previstos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90-ECA.

§2º. Serão inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Miguel do Gostoso somente os programas desenvolvidos nesta municipalidade.

Art.18. Entende-se como registro o credenciamento das entidades para o seu regular funcionamento e integração à rede municipal de políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§1º. Para solicitar o registro a entidade requerente deverá:

I. comprovar, através de sua documentação e do trabalho desenvolvido, que presta um atendimento fundamentado nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. caso preste os serviços a que se refere o art. 90, inciso II,IV,VI,VII e VIII da Lei 8.069/90 – ECA, dispor de instalações em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III. declarar que não possuir pessoas inidôneas em seus quadros;

IV. preencher o requerimento de registro junto ao CMDCA;

V. anexar ao requerimento cópia da seguinte documentação:

a) Estatuto atualizado da requerente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

b) Ata de eleição e posse atualizada da diretoria em vigor, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

c) Cartão atualizado do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

d) Documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física do representante legal da entidade;

e) Certidão negativa de débito para com o erário municipal;

f) Certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e da dívida ativa da união;

g) Certificado de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS)

h) Plano de Trabalho com metas e controle com indicadores avaliativos;

i) Quadro de RH para desenvolvimento das atividades;

j) Alvará de funcionamento fornecido pelo órgão municipal competente;

k) Certidão negativa de débitos trabalhistas;

- l)** Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;
- m)** Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do estado;
- n)** Declaração de ausência de fato geradora para recolhimento ao FGTS.

§2º. As entidades com atuação no município cuja matriz tenha endereço em outra esfera municipal deverão apresentar comprovante de inscrição no CMDCA de sua sede.

Art.19. Caberá ao CMDCA expedir resolução acerca sobre as demais normas complementares norteadoras pertinentes ao registro de entidade e programas a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO - VI
DO CONSELHO TUTELAR – SUA CONSTITUIÇÃO, AUTONOMIA E ATRIBUIÇÕES.
Seção I
Da constituição

Art.20. Fica criado o Conselho Tutelar de São Miguel do Gostoso/RN, que na conformidade com o que dispõe o Artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/90-ECA é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município.

§1º. A autonomia que detém o Conselho Tutelar deve ser considerada como sinônimo de independência funcional que o órgão colegiado possui, se constituindo numa indispensável prerrogativa para o exercício de suas atribuições, e não com a total impossibilidade de ser o referido Conselho fiscalizado em sua atuação cotidiana, pela administração pública ou outros órgãos e poderes constituídos.

§2º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar a que se refere o caput deste artigo, não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual está vinculado.

§3º. O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art.21. Onde couber, aplicam-se no âmbito do município de São Miguel do Gostoso/RN, os demais parâmetros e critérios de funcionamento do Conselho Tutelar de que trata a Resolução Nº 139 e 170 do CONANDA, não mencionados nesta lei.

Art.22. O Conselho Tutelar é composto por cinco (5) membros efetivos e cinco (5) suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução em pleito similar.

Parágrafo único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, salvo o entendimento de que o referido cargo somente pode ser acumulado nos casos permitidos pela Constituição Federal, conforme art. 37, XVI, desde que haja compatibilidade de horário e se faça a opção por uma das remunerações.

Seção III Das atribuições do Conselho Tutelar

Art.23. São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Em consonância ao que dispõe o Art.101, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 tudo da Lei 8.069/90 do ECA, aplicar as seguintes medidas sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da Sociedade ou do Poder Público, por falta, negligência, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta:

- a)** receber e averiguar as denúncias formalizadas na medida de suas atribuições;
- b)** encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- c)** orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- d)** matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- e)** inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f)** requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g)** inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcoolistas e dependentes químicos;
- h)** acolhimento institucional, observado o disposto no Art.101, §§1º e 3º da Lei 8.069/90-ECA.

II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a)** encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b)** inclusão em programa de prevenção, tratamento e reinserção social destinado a alcoolistas e outros dependentes químicos;
- c)** encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d)** encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e)** obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f)** obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a)** requisitar serviços e assessoria nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho, segurança entre outras com a devida urgência, de forma a atender ao que dispõem os arts. 4º Parágrafo único e 136, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 8.069/90-ECA.
- b)** promover a execução de suas decisões, podendo para tanto representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, da Lei 8.069/90-ECA, para o adolescente autor de ato infracional aqui inclusa as referidas no inciso I deste artigo;

VII. expedir notificações;

VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Constituição Federal e legislação pertinente;

XI. representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII. representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio, casas noturnas, bares e similares, espetáculos e atividades festivas em geral que desrespeitem os bons costumes, os valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

XIII. na conformidade com o que preceitua o art. 95 da Lei Nº 8.069/90-ECA, proceder a fiscalização das entidades de atendimento a que se refere o art. 90 da mencionada lei.

§1º. É vedado ao Conselho Tutelar:

I. executar serviços e programas de atendimento às crianças e adolescentes, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados pela execução de Políticas Públicas.

II. aplicar e ou executar as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 da Lei 8.069/90-ECA.

§2º. Somente o Conselho Tutelar têm competência para apurar os atos infracionais praticados por criança, aplicando-lhes medidas específicas de proteção, previstas em lei a serem cumpridas mediante requisição do mencionado conselho aos órgãos a que se refere o inciso I supramencionado.

§3º. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos previstas e cabíveis em lei.

Art.24. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender e deliberar quanto à necessidade do afastamento de determinado agressor, do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art.25. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar na municipalidade, desde que haja previsão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional.

Art.26. Em face da relevância e complexidade das atribuições do Conselho Tutelar, a remuneração de seus membros será de R\$ 1.070,00 (Um mil e setenta reais) e sua revisão dar-se-á nos mesmos índices e época em que ocorrer os reajustes dos servidores públicos municipais em geral.

Art.27. Na conformidade com as disposições contida na parte final do Art.134 da Lei Nº 8.069/90 – ECA, com as alterações dadas pela Lei Nº 12.696/12, os membros do Conselho Tutelar, na vigência de seus mandatos, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de São Miguel do Gostoso/RN, sem prejuízo de outros direitos assegurados aos servidores públicos municipais, terão garantidos os direitos a seguir mencionados:

I. cobertura previdenciária;

II. férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III. licença-maternidade;

IV. licença-paternidade;

V. gratificação natalina.

Parágrafo Único. No caso de afastamento temporário de membro do Conselho Tutelar por motivo de saúde superior a 15 (quinze) dias, o CMDCA convocará o suplente pela ordem de votação, para atuar provisória e remuneradamente até o retorno do (a) mencionado (a) conselheiro (a).

Art.28. Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo mesmo prazo e condições estabelecidas como direitos, aos servidores públicos municipais.

§1º. Comunicado ao Conselho Tutelar pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará imediatamente, junto ao CMDCA a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§2º. Findo o prazo da licença temporária e após formalização de requisição, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho Tutelar perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art.29. Na conformidade com o preconizado no Parágrafo Único do Art. 134 da Lei Nº 8.069/90 – ECA deverá o Poder Executivo Municipal, anualmente, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a consignação recursos necessários ao satisfatório e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II

Do funcionamento

Art.30. No sentido de garantir o regular funcionamento do Conselho Tutelar e assegurar o caráter permanente, o atendimento ininterrupto e prontamente atender às necessidades dos Municípios no que diz respeito à defesa dos direitos de suas crianças e adolescentes, fica estabelecido que:

I. A demanda normal será atendida de Segunda a Sexta-feira das 08h00m às 12h00m e das 13h00m às 17h00m;

II. Fora dos horários de expediente de rotina, nos feriados e finais de semanas haverá uma escala de plantão dos conselheiros que distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime do mencionado sobreaviso.

III. Para o regime de sobreaviso referido no inciso anterior, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV. O Conselheiro Tutelar de sobreaviso será acionado através do aparelho móvel celular fornecido e mantido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, número do qual se dará ampla divulgação, devendo, conforme a necessidade que o caso requeira acionar os serviços públicos específicos na conformidade com a demanda.

V. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões de sobreaviso, serão submetidas ao colegiado do Conselho Tutelar no primeiro dia útil ou horário de expediente normal, para efeito de ratificação ou modificação das providências levadas a efeito inicialmente.

VI. As escalas de sobreavisos deverão ser afixadas em locais de acesso público e encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao CMDCA, ao CRAS, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

VII- As ocorrências e procedimentos levados a efeito na rotina diária do Conselho Tutelar serão obrigatoriamente registrados em livro próprio a este fim destinado, de modo a tornar possível o fluxo de informações restrita e exclusivamente a todos seus membros, observando-se a necessária manutenção do sigilo.

Art.31. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, aqui incluso os períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§2º. Na eventualidade da carga horaria exceder o limite de horas a que se refere o *caput*, será devido ao (a) Conselheiro (a) Tutelar escalado (a) o ressarcimento pecuniário de horas extras 50% (cinquenta por cento) acrescidas de seu valor básico.

§3º. Caberá a titularidade da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social exercer as formas de controle e fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art.32. O ato administrativo que tenha por objetivo a liberação do expediente normal dos órgãos públicos municipais, através do ponto facultativo ou de recesso em qualquer época do ano, não se aplica ao Conselho Tutelar, ficando, por conseguinte expressamente vedada a interrupção de suas atividades durante tais períodos.

Art.33. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, cedido pela Prefeitura Municipal preferencialmente em local já constituído como referência de atendimento à população, do qual será dada ampla divulgação.

§1º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I. placa indicativa da sede do Conselho;
- II. sala reservada para recepção ao público;

III. sala reservada para o atendimento dos casos;

IV. sala reservada para os serviços administrativos.

§2º. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art.34. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º. Sob a luz do que dispõe o art.18, §1º da RESOLUÇÃO/CONANDA Nº 170, de 10 de dezembro de 2014, a proposta do Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial do Município, encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e afixado em local visível na sede do órgão, nos átrios da Prefeitura Municipal e sede do Poder Legislativo.

Art.35. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§2º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município e afixação na sede do Conselho Tutelar, nos átrios da Prefeitura Municipal e Sede do Poder Legislativo admitindo-se outras formas de publicação entre as quais o envio por E-mail.

§3º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§4º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§5º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art.36. Cabe ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social a implantação e definição do plano do Sistema de Informação para a Infância e Adolescências - SIPIA destinado ao Conselho Tutelar bem como fornecer ao referido conselho os meios para a necessária capacitação e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o mencionado Sistema.

§1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, a titularidade da SEMTHAS, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas a serem repassadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.37. O exercício efetivo de função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art.38. Logo após a formalização da posse os Conselheiros Tutelares em reunião do colegiado, escolherá um presidente e um secretário com mandato de 1 (um) ano devendo suas atribuições constar no seu Regimento Interno.

Art.39. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§1º. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição do Ministério Público ou determinação judicial.

§2º. As ações, providências e encaminhamentos demandados pelo Conselho Tutelar, serão objeto de absoluto sigilo, sendo terminantemente vedado o trânsito de informações que resultem em exposição de fatos relacionados aos atendimentos efetuados pelo aludido conselho, mantida a ressalva a que se refere o parágrafo anterior.

Art.40. O Conselho Tutelar contará com um servidor designado pela SEMTHAS que ficará responsável a dar o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, podendo contar com o uso das instalações e funcionários do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO - VII DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art.41. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição e na legislação especial da infância e juventude, com o intuito de garantir:

- I.** a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II.** proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III.** responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV.** municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V.** respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI.** intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII.** intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII.** proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX.** intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X.** prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII. oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art.42. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I. submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II. considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art.43. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 44. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I. nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III. nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes e

IV. em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art.45. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de se pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos em seu poder ou que requisitar.

§3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art.46. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal pertinente aos servidores públicos, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I. manter conduta pública e particular ilibada;

II. zelar pelo prestígio da instituição;

III. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno.

VI. desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII. declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X. residir no Município;

XI. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII. identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 48. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II. fazer uso dos equipamentos e materiais do Conselho Tutelar para fins estranhos aos que se destinam bem como exercer outras atividades no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III. utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX. proceder de forma desidiosa;

X. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XII. deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII. descumprir quaisquer dos deveres funcionais mencionados na presente lei.

Art.49. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I. a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II. for amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos interessados;

III. algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO - IX DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art.50. O processo de Escolha do Conselho Tutelar deverá ter início com a nomeação da Comissão Eleitoral, conforme Resolução do CMDCA a ser tornada de conhecimento geral através de

publicação de edital no mês de abril do ano posterior às eleições presidenciais. (Art.7º da Resolução Nº 170-CONANDA/2014)

Parágrafo único. Caberá ao CMDCA, na forma estabelecida nesta Lei e legislação correlata vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo imprescindível a fiscalização do Ministério Público.

Art.51. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo CMDCA, conforme edital a ser amplamente divulgado.

Parágrafo único. O edital referido no caput deste artigo fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias uteis para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 58, incisos I ao VIII desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus.

Art.52. Na conformidade com o disposto no Art.139, §1º da Lei Nº 8.069/90-ECA, com a redação dada pela Lei Nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha a que se refere o caput deste artigo.

Art.53. Fica terminantemente vedada a intervenção ou ingerência ainda que indireta de qualquer pessoa em especial de agentes públicos, em qualquer das fases do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabendo ao CMDCA coibir e fiscalizar atos contrários à lisura do aludido processo, sem prejuízo das prerrogativas do Ministério Público neste sentido.

§1º. Constatado a interferência e/ou ingerência de agentes públicos, o abuso de poder político, econômico, fraude, dolo, coação, captação ilícita de sufrágio e/ou a prática de condutas vedadas aos mencionados agentes no processo de escolha do Conselho Tutelar, serão cassados os registros ou tornados sem efeitos os atos de nomeações e posse de todos os candidatos beneficiados, observando-se ainda os procedimentos para apuração do ilícito junto ao Ministério Público.

§2º. A escolha dos conselheiros tutelares será feita através de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos 2 (dois) anos, observado as disposições desta Lei.

Art.54. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o CMDCA através da Secretaria a qual esteja este vinculado, promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir os Conselheiros Tutelares sobre suas atribuições preconizadas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO - X

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art.55. Poderão se candidatar todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados nos incisos I ao VIII do artigo 58 desta lei.

§1º. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura através de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA sendo que o Poder Executivo através da Secretaria Municipal a qual estiver vinculado o mencionado Conselho, providenciará a confecção e elaboração dos referidos impressos.

§2º. O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato, devendo ser entregue para o CMDCA em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art.56. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Art.57. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I. idoneidade moral e conduta ilibada confirmada através de declaração e ainda apresentação de certidões cíveis e criminais da circunscrição da qual o candidato tenha domicílio eleitoral, fornecidas pela:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual;

II. idade superior a 21 (vinte e um) anos no ato da inscrição;

III. residir e ter domicílio eleitoral no município há mais de dois anos, comprovado por certidão eleitoral;

IV. estar no gozo de seus direitos políticos comprovado mediante Certidão da Justiça Eleitoral;

V. não exercer cargo ou função em agremiação político-partidária, comprovado por meio de certidão negativa emitida pela Justiça Eleitoral ou mediante pedido de desfiliação formalizado e entregue ao representante do partido em âmbito municipal;

VI. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VII. comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos, em atividades na área de defesa, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente mediante competente “currículo” documentado ou certidão de autoridade competente, com, no mínimo, duas fontes de referência, por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade constituída para tal fim, devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII. submeter-se a prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial quanto as atribuições do Conselho Tutelar e os direitos da criança e do adolescente que poderá ser elaborada por instituição contratada ou conveniada com o Município e contará com a fiscalização do Ministério Público.

Art.58. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art.59. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

CAPÍTULO - XI

DA PROPAGANDA DAS CANDIDATURAS

Art.60. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Comissão Organizadora Eleitoral do processo de escolha, fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas, podendo determinar a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos constantes desta Lei ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

Art.61. Durante a campanha que antecede a escolha popular serão promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo assim aos cidadãos avaliarem o potencial de cada candidato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A ausência dos candidatos aos debates será amplamente divulgada pela Comissão Eleitoral.

Art.62. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art.63. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, muros e paredes de prédios públicos ou privados ou monumentos, sendo que faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§1º. Permitir-se-á a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em postes, prédios públicos ou particulares;

§2º. É expressamente vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés, chaveiros e outros brindes;

§3º. De igual forma é vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§4º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 03 (três) dias antes da data marcada para a escolha;

§5º. No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§6º. É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, realizar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

Art.64. Na conformidade com o que preconiza o §3º, Art.139 da Lei Nº 8.069-ECA, com a alteração dada pela Lei Nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, no processo de escolha do Conselho Tutelar, é expressamente vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art.65. Nos termos do art.5º, inciso II da RESOLUÇÃO Nº 170-CONANDA, é terminantemente vedada a formação de chapas agrupando candidatos e, por conseguinte, as candidaturas são individuais.

§1º. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se estende a vinculação de candidaturas a qualquer partido político, segmento religioso, a facções e instituições públicas ou privadas.

§2º. Nos casos e situações análogas e quando couber, a legislação eleitoral brasileira será aplicada subsidiariamente ao processo de escolha de que trata esta Lei.

Art.66. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis.

§1º. Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e contará com o apoio da Procuradoria do Município, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

§2º. Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator;

§3º - Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

§4º. O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§5º. Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º poderão ser prorrogados mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada.

CAPÍTULO – XII DA ESCOLHA

Art.67. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os espaços para colocação dos nomes e/ou números dos candidatos sorteados cujo registro de candidatura tenha sido homologado, sendo o mencionado sorteio realizado na data de homologação das candidaturas em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que convocados por edital, quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§1º. A cédula será rubricada em seu averso pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º. O cidadão votará em apenas um (01) dentre os nomes, constantes da relação de candidatos a que se refere o §1º, Art. 72 desta Lei, sendo nulas as cédulas que contiverem maior quantidade de nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante;

§3º. A homologação e o sorteio de que trata o caput deste artigo será realizado em até 3 (três) dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que a administração municipal através do órgão a que o CMDCA estiver vinculado providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular.

Art.68. Qualquer pessoa do povo maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá até 05 (cinco) dias úteis antes da realização da homologação referida no parágrafo anterior, requerer ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§1º. Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente;

§2º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria através da Comissão Eleitoral, providenciará em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo;

§3º. Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá em 24 (vinte e quatro) horas, por maioria simples, a impugnação declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada;

§4º. Os prazos previstos nos §§ 2º e 3º poderão ser dilatados de acordo com a necessidade e mediante justificativa fundamentada.

§ 5º. Decididas eventuais impugnações, o CMDCA dará continuidade aos procedimentos de modo a assegurar a consecução da escolha.

Art.69. O CMDCA solicitará ao Juiz da circunscrição eleitoral, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data prevista para a escolha, o apoio necessário à realização do pleito inclusive relação das seções eleitorais do município, bem como relação dos cidadãos aptos ao exercício da aludida escolha.

Art.70. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados antecipadamente 5 (cinco) dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 08 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Parágrafo único. O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art.71. Cada seção funcionará com pelo menos 02 (dois) mesários, sendo um deles o presidente, sendo permitida no recinto a presença de no máximo 02 (dois) candidatos e 1 (um) fiscal de cada candidato por vez.

§1º. Na cabine de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem alfabética.

§2º. Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que apresente documentação com foto, seu nome conste na lista de votantes e não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§3º. Não constando o nome na lista de votantes, mas o portando o cidadão o título que comprove sua inscrição eleitoral e documento de identidade com foto, o Presidente da mesa receptora, acolherá o voto, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade;

§4º. Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art.72. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número de cédula das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta lei ao CMDCA, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art.73. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de no mínimo dois candidatos e, na falta destes, de dois ou mais cidadãos, sendo o lacre rubricado pelos presentes.

Art.74. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo único. Os cidadãos que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral.

Art.75. O Conselheiro tutelar que pretender disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, não necessitará se desincompatibilizar e afastar-se de suas funções, tendo em vista tratar-se de uma função essencial e sem caráter político partidário.

CAPÍTULO - XIII DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art.76. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora coordenada pelo Presidente do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art.77. Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, sendo que no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do CMDCA, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada um destes, poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art.78. Serão considerados escolhidos os 10 (dez) candidatos mais votados.

§1º. Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados do 1º ao 5º lugar serão eleitos como titular e os colocados do 6º ao 10º lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§2º. Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver obtido melhor pontuação na prova de conhecimento de que trata o inciso VIII do Art. 58 desta Lei.

§3º. Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art.79. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão decididos por deliberação da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art.80. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o Presidente do CMDCA proclamará os escolhidos, anunciando que os que tiverem interesse, terão o prazo de até 02 (dois) dias úteis para apresentarem formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Art.81. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará a hora para a posse dos escolhidos que dar-se-á na data estabelecida no Art. 53, parágrafo único desta Lei e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando às citadas autoridades a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Paragrafo único. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art.82. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo único. O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

CAPÍTULO - XIV DA PERDA DO MANDATO

Art.83. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I. for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

II. transferir sua residência para fora do Município;

III. descumprir, injustificadamente, os deveres da função, sendo que neste caso o fato será apurado em processo administrativo, na forma preconizada pelo art.5º, inciso XIX desta lei, assegurado a devida tramitação legal através da ampla defesa e contraditório.

IV. que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas do colegiado ou a 6 (seis) alternadas.

§1º. A omissão do CMDCA em promover as providências de que trata o retro inciso III, enseja a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do (a) conselheiro (a) tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

§2º. Procedida a cassação do mandato prevista neste artigo, o CMDCA declarará vaga a função, cabendo a este conselho juntamente com o Chefe do Executivo Municipal dar posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.

§3º. Concluído o processo administrativo de que trata o inciso III deste artigo, se comprovada a ilicitude, o CMDCA enviará suas conclusões ao Ministério Público para que promova as providências cabíveis.

Art.84. O Conselheiro Tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como, administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previsto no inciso III do artigo antecedente e na legislação pertinente ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder o seu mandato.

CAPÍTULO – XV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA

Art. 85. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA a que se refere o Art. 260 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, que tem por objetivo administrar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e que compreendem, genericamente, aquelas deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se propriamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no §2º, do art. 260, do ECA.

CAPÍTULO XVI

DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO FUNDO.

Art.86. Por esta lei ficam instituídas as normas de funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE criado na forma a que se refere o antecedente artigo 86, doravante também reconhecido pela denominação de FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FIA, instituição de natureza contábil e financeira, cujos recursos são destinados à prestação de assistência à Infância e Adolescência, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA.

Art.87. O FIA é operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social e gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através do Conselho Curador, em parceria com órgão do Município responsável pelas finanças.

Parágrafo único. A vinculação de que trata o *caput* deste artigo não afeta o livre exercício das atribuições do CMDCA nem poderá exercer poder de mando em suas decisões.

Art.88. A duração do FIA é ilimitada, só sendo extinto em caso de inatividade por 3 (três) anos consecutivos e após envio de lei à câmara que revogue expressamente a sua existência.

Art.89. No desenvolvimento de suas atividades, o FIA observará os princípios da Transparência, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e da Eficiência e não fará qualquer discriminação.

CAPÍTULO - XVII DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art.90. O FIA tem como primordial objetivo criar e oferecer condições financeiras para o atendimento de todas as linhas de ação complementar da política municipal de assistência e segurança dos direitos da criança e do adolescente.

Art.91. O Fundo da Infância e Adolescência – FIA, é instituído para receber e controlar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações, programas e projetos de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em nível municipal.

Parágrafo único. As ações e projetos de que trata o caput deste artigo referem-se propriamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no §2º, do art. 260, do ECA.

CAPÍTULO XVIII DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO CURADOR E ATRIBUIÇÕES DE SEUS MEMBROS Seção – I Da constituição do FIA

Art.92. Fica criado o Conselho Curador do FIA como um dos órgãos responsáveis pela administração das contas do mencionado fundo, de que trata o art. 260-D da Lei Nº 8.069/90- ECA, cujos membros são eleitos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dentre uma lista onomástica de 6 (seis) pessoas apresentadas pelo Prefeito Municipal e nomeado por ato da mencionada autoridade, composto por um Presidente, um Secretário e um Membro.

§1º. É permitido constituir o Conselho Curador por membros pertencentes aos quadros do CMDCA.

§2º. A escolha dos membros do Conselho Curador do FIA deverá recair sobre, preferencialmente, quem seja estável no serviço público municipal mediante concurso público.

§3º. Para integrar o Conselho Curador é exigida ainda do candidato idoneidade moral e conduta ilibada comprovada mediante apresentação de bons antecedentes através de certidões negativas cíveis e criminais no âmbito da circunscrição do município fornecidas pela:

- I- Justiça Federal;
- II-Justiça Estadual;
- III- Justiça Eleitoral.

Seção – II Das atribuições dos membros do Conselho Curador

Art.93. São atribuições do Presidente do Conselho Curador:

- I. atuar como responsável pelo gerenciamento do FIA e ordenador de suas despesas, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

- II** – Administrar os recursos financeiros do FIA destinados ao atendimento prioritários, da política de aplicação se seus recursos, na conformidade dos programas, projetos e ações fixados pelo CMDCA;
- III.** conduzir a gestão do FIA de forma harmoniosa e em conjunto com Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social pondo em prática a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano de Ação Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovado pelo referido conselho;
- IV.** emitir e assinar em conjunto com o Tesoureiro do Conselho Curador, notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente bem como os relatórios e as prestações de contas do FIA;
- V.** tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente firmados pelo Prefeito Municipal;
- VI.** providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA em agência de estabelecimento bancário oficial;
- VII.** fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 8.429/91.
- VIII.** Em conjunto com o CMDCA elaborar o Plano de Aplicação dos recursos que forem destinados ao FIA;
- IX.** confirmar convênios, contratos, acordos, consórcios e outros ajustes em conjuntos com o Prefeito Municipal, relativos a financiamento e empréstimos destinados ao FIA.
- X.** decidir em conjunto com o CMDCA sobre todos os assuntos relativos à sua administração ou gerência do FIA;
- XI.** em conjunto com o Presidente do CMDCA tomar em tempo hábil as seguintes providências:
- a)** fornecer o recibo comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo ao qual o FIA é vinculado, endereço e número de inscrição no CNPJ da Prefeitura Municipal e do FIA no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA, para dar a quitação da operação;
- b)** encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, no prazo estabelecido em ato normativo da referida secretaria, referente às destinações dedutíveis do Imposto de Renda recebidas pelo FIA em relação ao ano calendário anterior;
- c)** comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até 10 (dez) dias úteis após o encaminhamento a que se refere à alínea anterior, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado;
- XII** - apresentar, mensalmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
- XIII** - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- XIV** - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§1º. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

§2º. O nome do contribuinte/destinador de recursos financeiros ao Fundo da Infância e Adolescência – FIA só poderá ser divulgado mediante sua expressa autorização, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

§3º. Para efeito desta Lei, a pessoa competente de que trata o art.260-D da Lei 8.069/90-ECA para assinar o recibo comprovante de doação/destinação ao contribuinte mencionado no inciso XI, alínea “a” deste artigo é o Prefeito Municipal ou pessoa por este designado através de ato normativo

§4º. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Secretário.

Art.94. Compete ao Tesoureiro do FIA:

I – Assinar cheques, prestação de contas e quaisquer outros documentos relativos ao movimento das contas correntes do FIA, conjuntamente com o Presidente do Conselho Curador ou seu substituto;

II - controlar diariamente a movimentação das contas correntes do FIA, exercendo criterioso controle sobre o ordenamento das despesas e a execução orçamentária dos recursos do FIA;

III - preparar os balancetes e relatórios mensais referentes demonstrações da receita e despesas, posição dos saldos bancários do Fundo para remessa até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, ao Conselho Fiscal, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, e à contabilidade geral da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, bem como as prestações de contas anuais, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício anual;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI - processar e encaminhar ao CMDCA e à contabilidade geral do Município, anualmente ao final do exercício financeiro, o inventário dos bens móveis e direitos vinculados pertencentes ao FIA e seus respectivo balanço geral do Fundo;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação financeira geral do Fundo;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e exigir a prestação de contas das entidades ou instituições que receberem recursos do FIA;

IX - enviar mensalmente ao CMDCA relatório das liberações e repasse de verbas, subvenções ou auxílios às entidades cadastradas;

X - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária da Prefeitura Municipal, as demonstrações mencionadas anteriormente.

Parágrafo único A função de Tesoureiro do FIA é exercida cumulativamente pelo servidor público com idêntica função junto a tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art.95. Cabe ao Secretário Geral do Conselho Curador:

I – organizar as reuniões do Conselho fazendo e tomando todas às providencias necessárias.

II – lavrar as atas das reuniões no livro próprio;

III – receber e com a anuência da Presidência do Conselho Curador, responder as correspondências do referido Conselho;

IV – providenciar a relação de todos os materiais de expediente necessário ao funcionamento do Conselho e providenciar sua aquisição e, ainda, zelar pela sua guarda e utilização;

V – realizar toda e qualquer atividade administrativa pertinente ao Conselho Curador, determinadas pelo seu Presidente.

Art.96. Os membros do Conselho Curador, reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, pelo Presidente do CMDCA ou pelo Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de relevantes interesses do Fundo.

Art.97. As reuniões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer dia, hora e tratarão exclusivamente dos assuntos constantes da pauta da convocação.

CAPÍTULO XIX DO CONSELHO FISCAL DO FIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art.98. Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA composto por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos entre os membros do CMDCA pertencentes ao segmento da Sociedade Civil Organizada.

Art.99. Compete ao Conselho Fiscal o exercício soberano das atividades fiscalizadoras das atividades do Conselho Curador tendo para tanto as seguintes atribuições:

I - Examinar os livros de escriturações contábeis e financeira do FIA;

II - acompanhar a gestão financeira do Fundo aqui incluso as movimentações bancárias dos recursos, a correta contabilização das despesas e a lisura na aplicação das receitas;

III - requisitar por escrito, para exame a qualquer tempo, extratos das contas bancárias, livros de escrituração contábil, notas fiscais, talões de cheque e seus respectivos canhotos ou quaisquer outros documentos e papéis relacionados com a execução orçamentária, contábil e financeira do FIA;

IV - solicitar avaliações e auditorias;

V - proceder à tomada de contas em caráter compulsório, quando o Presidente do Conselho Curador não tenha apresentado a mencionada prestação de contas em tempo hábil;

VI - tomar a iniciativa de convocar reunião extraordinária com o Conselho Curador na eventualidade da existência de irregularidades insanáveis na área de sua competência fiscalizadora;

VII - receber prestações de contas e relatório elaborados pelo Conselho Curador e sobre eles emitir parecer em até dez dias úteis;

§1º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal ocorrerão:

I- uma vez por mês, logo após o fechamento das contas pelo Conselho Curador, a fim de:

a) - emitir o parecer sobre as prestações de contas e relatórios;

b)- deliberar sobre quaisquer outros assuntos atinentes às suas atribuições.

II - De forma extraordinária quando convocado:

a) - Por seu coordenador;

b) - pela maioria de seus membros;

c) – pelo Presidente do CMDCA;

§2º. Para fins de organização interna, o Conselho Fiscal após eleito escolherá por consenso, um coordenador e um secretário.

§3º. Fica assegurado a qualquer cidadão do povo, o livre acesso a toda e qualquer documentação referente à contabilidade e às prestações de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, independente de prévia autorização ou despacho, desde que formalize esta intenção através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Curador, podendo para tanto solicitar cópias e demais informações que fundamentadamente justifique esta necessidade.

§4º. A escolha dos membros do Conselho Fiscal do FIA não poderá recair sobre quem exerça cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da administração pública municipal.

Art.100. Nos termos preconizados no que dispõe o § 4º, Art. 260 da Lei 8.069/90-ECA, caberá ao Ministério Público fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, e a regularidade dos incentivos fiscais dedutíveis do Imposto de Renda referidos no retro citado artigo.

CAPÍTULO XX

DAS RECEITAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FIA.

Seção I

Das Receitas.

Art.101. O FIA se constitui das seguintes receitas e recursos financeiros:

I. dotações de até 2% (dois por cento) consignadas anualmente no orçamento municipal e verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II. destinações de recursos financeiros dedutíveis do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA;

III. valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei supramencionada, e oriunda das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26 de Setembro 1995;

IV. transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V. doações, auxílios, contribuições e legados particulares ou de entidades nacionais e internacionais governamentais ou não, voltadas para a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI. recursos advindos da celebração de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII- as transferências oriundas dos orçamentos do Município, do Estado e da União;

VIII- os rendimentos e juros das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, quando autorizadas pelo CMDCA, respeitada a legislação pertinente;

IX – recursos transferidos por instituições federais, estaduais e outras;

X – produtos dos bens doados ao Fundo para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – preços de serviços prestados a terceiros;

XII – produto da cobrança de ingressos em eventos promovidos por órgãos e instituições, tais como, quermesse, encontros, convenções, seminários, que visem assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente;

XIII – quaisquer outros recursos que porventura lhes forem destinados oriundos de outras fontes legais;

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em estabelecimento bancário oficial e em conta específica.

§2º. Sempre que a necessidade assim demonstrar, poderão ser abertas outras contas específicas de modo a permitir melhor controle no fluxo das operações bancárias.

§3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. As receitas do FIA devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesas, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

Art.102. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de programas, projetos e ações complementares às Políticas Sociais desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art.103. As providências administrativas necessárias à liberação de recursos, por deliberação do CMDCA, deverão observar o princípio legal da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II Dos Ativos do Fundo

Art.104. Constituem ativos do FIA.

I – as disponibilidades financeiras em bancos ou em caixa;

II – os direitos que virem a ser constituídos;

III – os bens móveis ou imóveis adquiridos com ou sem ônus destinados à execução das ações, programas e projetos patrocinados pelo FIA,

IV – outros bens de natureza legal destinados ao FIA.

Seção III Dos Passivos do Fia

Art.105. Constituem passivos do FIA, as obrigações de qualquer natureza, assumidas para manutenção dos programas e projetos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO – XXI DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Seção I

Do Orçamento

Art.106. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas de diretrizes no atendimento de programas que visem atender aos direitos e interesses da criança e do adolescente, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único. O orçamento do FIA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art.107. O orçamento do FIA será aprovado pelo CMDCA e encaminhado aos serviços de contabilidade da Prefeitura, para sua inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. A remessa da proposta orçamentária do FIA será entregue ao escritório de contabilidade da Prefeitura, até 30 (trinta) dias antes de vencer o prazo em que o Chefe do Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, a proposta do Orçamento Geral do Município.

Art.108. Logo após a aprovação do Orçamento Geral do Município, o Conselho Curador conjuntamente com o Setor de Contábil da Prefeitura Municipal, fará o detalhamento das quotas mensais que serão colocadas a disposição do FIA.

Seção II Da Contabilidade

Art.109. A contabilidade do FIA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo observado a legislação vigente e será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio.

§1º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e deverá ser organizadas de forma a evidenciar o controle operacional, orçamentário, financeiro e patrimonial bem como demonstrar o controle prévio e concomitante dos custos dos serviços e a análise dos resultados da execução dos projetos, programas ações.

§2º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§3º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais das receitas e das despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente, de modo a assegurar total e irrestrita transparência.

§4º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade-Geral do Município.

CAPÍTULO - XXII

DAS DESPESAS A SEREM CUSTEADAS PELO FIA

Art.110. As despesas do FIA serão custeadas pelos recursos obtidas através das fontes enumeradas no artigo 102 desta lei.

Art.111. Na conformidade com o disposto no Artigo 15 da RESOLUÇÃO Nº 137, de 21 de Janeiro de 2010, do CONANDA, a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.112. É vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, casos excepcionais que devem ser previamente aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I- financiamento de projetos, programas e ações patrocinadas por instituições e entidades que não estejam efetiva e legalmente cadastradas no CMDCA;

II - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

IV - manutenção e funcionamento do CMDCA;

V- o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

VI. Aquisição de material permanente que venham a ser incorporados ao patrimônio seja de entidades da sociedade civil ou de órgãos governamentais; e

VII. investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao que determina o Art. 260, § 1º da Lei 8.069/90-ECA, as definições de prioridades a serem atendidas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, serão observadas as disposições contidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes e à convivência familiar previstos na mencionada Lei.

Art.113. Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e prévio empenho.

§1º. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

§2º. Os valores positivos dos recursos financeiros do FIA apurados em balanço no final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

CAPITULO - XXIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA E CONTAS

Art.114. A prestação de contas dos recursos do FIA, será feita mensalmente junto ao Poder Legislativo mediante prévia avaliação e deliberação do CMDCA.

Parágrafo único. O FIA nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, observará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas conforme dispuser o Regimento Interno

Art.115. Nos casos de atrasos superiores a 30 (trinta) dias, será feita pelo CMDCA, imediata tomada de contas.

Art.116. A não prestação de contas dos recursos do FIA nos prazos estipulados nesta Lei, acarretará a destituição do Conselho Curador e se for o caso, enseja a realização de auditoria, pelo escritório responsável pelos serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal.

§1º. As prestações de contas do FIA e demais documentos a esta relacionados, ficarão ao inteiro dispor para verificações por parte de quem possa interessar podendo para tanto ser solicitadas cópias e demais informações necessárias ao esclarecimento de situações, independentemente de despacho ou prévia autorização.

§2º. Na conformidade, com o disposto no Parágrafo único, Art. 70 da Constituição Federal, prestará constas nos termos da lei, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, aqui inclusos os pertencentes ao FIA.

Art.117. Qualquer cidadão, eleitor ou não, é parte legítima para representar às autoridades competentes, no caso de mau uso dos recursos do FIA.

CAPITULO - XXIV DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, EM RELAÇÃO AO FIA.

Art.118. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio do Conselho Curador, alocando recursos para programas das entidades não governamentais e governamentais;

- II**– em conjunto com a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III** - deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- IV** - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados e suas respectivas metas no âmbito da política a que se refere o inciso anterior, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- V** - elaborar anualmente o Plano de Ação e Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com as demandas diagnosticadas;
- VI** - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VII** – tornar público os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII** - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes mensais, relatório financeiro e o balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- IX** - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FIA, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;
- X** - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XI.** através de resolução, baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros:
- XII.** acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FIA, podendo a qualquer tempo solicitar informações necessárias à fiscalização das atividades do aludido Fundo;
- XIII.** disciplinar a arrecadação da receita, bem como fiscalizar a destinação de verbas oriundas do Fundo e programas desenvolvidos com recursos deste, requisitando auditoria do Município, fundamentadamente, ao Poder Executivo sempre que necessário;
- XIV.** examinar e deliberar quanto ao parecer emitido pelo Conselho Fiscal com referência às prestações de contas do FIA, encaminhando-as em seguida ao Poder Legislativo e ao setor contábil da Prefeitura Municipal;
- XV.** mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle social das ações do Fundo.
- XVI.** fomentar a captação de recursos, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;
- XVII** – estabelecer a programação e orçamento dos recursos destinados à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para um período anual, destacando programas e ações constantes do Plano Plurianual do Município e outros julgados como sendo de relevância e urgência, devendo para tanto:
- a)**- orçar e detalhar o emprego de todos e quaisquer recursos do FIA destinados à política municipal de assistência à criança e o adolescente e a segurança de seus direitos.

b)-fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão, abandonado ou de difícil colocação familiar, na forma do disposto no Art. 227, §3º, VI da Constituição Federal;

XVIII- proceder o cadastramento das instituições e entidades públicas e privadas que atuam no campo da defesa dos direitos da criança e do adolescente bem como daqueles entes que de forma complementar, exercem ações relacionadas as Políticas Sociais destinadas ao segmento infanto-juvenil.

Art.119. Na condição de gestor do FIA caberá ainda ao CMDCA as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo referido Conselho.

II - acompanhar o ingresso de receitas destinadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apurar administrativamente as irregularidades e apresentar representação junto ao Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis.

§2º. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal garantirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO - XXV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art.120. São atribuições da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social em relação ao FIA através de sua titularidade:

I. encaminhar para conhecimento do CMDCA o Plano Municipal de metas e ações da SEMTHAS direcionadas às crianças e adolescentes, o qual deverá ser construído e elaborado com a participação do mencionado Conselho e na conformidade com o Plano Plurianual –PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual -LOA;

II. submeter ao CMDCA, para devida deliberação, sugestões ao plano de aplicação dos recursos que forem destinados ao FIA;

III. firmar convênios, contratos, acordos, consórcios e outros ajustem em conjuntos com o Prefeito Municipal, relativos a financiamento e empréstimos destinados a Fundo;

IV- em conjunto com o CMDCA, promover campanhas de sensibilização junto às pessoas físicas e jurídicas no sentido estimular à adesão destas a destinar recursos ao FIA dedutíveis do Imposto de Rendas.

V- conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizar os diagnósticos a que se refere o inciso II do art.119 desta Lei.

VI- Dá cumprimento ao que preconiza o inciso XXII do art. 5º desta Lei.

Art.121. A responsabilidade pela execução de programas, projetos e ações destinadas às crianças e adolescentes, financiadas pelo FIA, da iniciativa de órgãos do Poder Executivo, recai sob a titularidade do órgão que tenha dado origem às mencionadas iniciativas.

Art.122. A titularidade da Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social, informará mensalmente ao CMDCA e ao Conselho Fiscal do FIA, os saldos das dotações orçamentárias destinadas aos serviços de atendimento na área da criança e do adolescente caracterizados como assistência a este segmento.

Art.123. Os requisitos para o cadastro das entidades e instituições a que se referem esta Lei, serão contemplados no Regimento Interno do CMDCA.

CAPÍTULO - XXVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.124. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, o CMDCA, observando o disposto no art. 14 da RESOLUÇÃO Nº 105-CONANDA, de 15 de junho de 2005, se reunirá para discussão e atualização de seu Regimento Interno.

Art.125. Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser atualizado, discutido, aprovado e devidamente publicado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da publicação desta Lei.

Art.126. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal Nº 069/01, de 26 de março de 2001, a Resolução Normativa/CMDCA nº 001/2010, de 24 de agosto de 2010 o Decreto Executivo Nº 09/2016, de 9 de dezembro de 2016 e os demais dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, em 30 de junho de 2017.

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal